



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16954/16

Objeto: Pensão Vitalícia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Doraci Hermínia da Silva Galdino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03154/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16954/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00022/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16954/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Doraci Hermínia da Silva Galdino, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Manuel Galdino, cargo Vigilante, matrícula 468.511-3, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável a fim de notificar a beneficiária para que esta opte por uma das pensões.

Notificada a PBPREV apresentou defesa conforme DOC TC 51806/17, a Auditoria ao analisar a defesa verificou que, embora, a beneficiária tenha sido notificada não manifestou seu desejo de optar por uma das pensões, motivo pelo qual sugeriu a Auditoria que fosse reiterada a notificação ao gestor da PBPREV para que esta adote as providências cabíveis junto à beneficiária, com os esclarecimentos possíveis, inclusive, com a possibilidade de suspensão do benefício em análise, caso permaneça inerte.

Novamente notificada, a PBPREV apresentou defesa às fls. 41/44 na qual informou que notificou a beneficiária (fls. 43), conforme a solicitação desta Corte, contudo, mais uma vez, a pensionista não se manifestou até o presente momento. Diante disso, sugeriu que seja assinado prazo para a autoridade competente para que suspenda uma das pensões da beneficiária, sob pena de multa em caso de omissão, juntando aos autos cópia da Portaria de suspensão do ato concessório, bem como sua publicação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, através de resolução, ao atual Presidente da PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 15 de maio de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor da PBPREV apresentou defesa DOC TC 55295/18, demonstrando que anulou o ato concessório da pensão que foi concedido através da Portaria – P - 672. Diante disso, a Auditoria entendeu que a falha foi devidamente sanada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01357/18, pugnando pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO das determinações contidas na Resolução RC2–TC–00022/18 e ARQUIVAMENTO da matéria por perda superveniente do objeto, sem resolução do mérito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16954/16

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor previdenciário atendeu as solicitações constantes na Resolução RC2-TC-00022/18, tomando as medidas necessárias sugeridas pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 18:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO